



PARECER JURÍDICO Nº 015/ASSJUR/2020

REQUERENTE: Chefe do Serviço de Suprimentos
ASSUNTO: Requer parecer jurídico sobre recurso contra inabilitação de WR Construtora e Distribuidora de Materiais EIRELI

A Chefia do Serviço de Suprimentos requer parecer jurídico sobre recurso contra inabilitação de WR Construtora e Distribuidora de Materiais EIRELI.

A recorrente foi inabilitada em *“porque a certidão de pessoa jurídica apresentada foi emitida em data de 03/06/2019 e houve uma alteração contratual após essa data o que inválida certidão de pessoa jurídica emitida pelo CREA-SC, já que a própria certidão destaca que qualquer alteração no documento a certidão perderá a validade para todos os efeitos legais”*.

A recorrente ingressou com recurso tempestivamente arguindo, em 11 laudas, uma série de *considerandos* para ao final requer a reforma da decisão inabilitatória.

A certidão de pessoa jurídica do CREA é exigida em razão dos seguintes dispositivos da Lei 5.194/66:

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas; façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

A certidão de pessoa jurídica do CREA tem por padrão a seguinte declaração, que dá cumprimento ao exigido nos dispositivos acima:

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREASC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

A certidão de pessoa jurídica do CREA, ademais, tem um campo para dados cadastrais da empresa ou profissional certificado e, após, constam os seguintes dizeres:

A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Portanto, se o órgão licitante detecta inconsistência entre os dados cadastrais apresentados pela própria licitante e os dados dela constantes da certidão de pessoa jurídica do CREA, então é forçoso, pela própria dicção da certidão emitida pelo CREA, considerar a certidão inválida.

Não é uma questão de vontade do agente, ou caso que requeira interpretação ou relativização, pois a inconsistência nos dados está posta, não foi contestada pelo requerente e, por dicção legal, torna inválida a certidão de pessoa jurídica do CREA que, por sua vez, é exigível pela Lei 5.194/66 e corroborada pelo art. 30, I, da Lei 8.666/93, que exige, como “*documentação relativa à qualificação técnica*” o “*registro ou inscrição na entidade profissional competente*”.

Caso a exigência habilitatória em questão fosse relativa a regularidade fiscal e trabalhista, aplicar-se-ia o art. 42 da LC 123/2006 para exigir a documentação saneadora somente na assinatura do contrato, todavia, em sendo documentação de qualificação técnica, não há o que fazer.

Infelizmente situações como esta são muito comuns, alijando empresas da vantajosidade das contratações públicas e trazendo prejuízos aos contribuintes, que são privados dos benefícios de uma concorrência mais efetiva. Quando o descuido procedimental é praticado pelo servidor público, não faltam vozes a chamá-lo de “barnabé”, incompetente, distraído, etc, todavia, são corriqueiros os descuidos de gestão de empresas mercantis que, por pertencerem à órbita da iniciativa privada, deveriam dar exemplo da eficácia que sempre estão a exigir dos gestores públicos.

Isto posto, opina pela improcedência do recurso e manutenção da decisão inabilitatória recorrida.



É o parecer.

Campo Alegre, 05 de agosto de 2020.



MANOLO DEL OLMO
Assessor Jurídico¹
OAB/SC 13.976

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Aprovo o parecer jurídico e adoto-o como razão de decidir.
Cumpra-se na exatidão do opinado.

Campo Alegre, 05 de agosto de 2020.



JEFFERSON JEAN DUVOISIN
Diretor Executivo - IPRECAL

¹ Nomeação através do Decreto Municipal nº. 11.931, de 02 de maio de 2019, publicado no DOM/SC edição nº. 2.815, p. 304.